

Decisões definitivas no processo de inventário

Luis Eulálio de Bueno Vidigal

1. A reforma processual de 1939, introduzindo no Brasil os princípios fundamentais do procedimento oral, limitou extraordinariamente, se não suprimiu de todo, os recursos contra as decisões interlocutórias. Quanto aos recursos — proclamou, sem muita precisão, a Exposição de Motivos do Projeto de Código de Processo Civil — foram abolidos os dos despachos interlocutórios. É, na realidade, um dos corolários do princípio da concentração próprio do procedimento oral, a regra da inadmissibilidade de recurso contra as decisões interlocutórias (1). Fiel à orientação adotada, o Código de Processo Civil, fixando os casos de recurso, determinou caber:

a) apelação, das decisões definitivas de primeira instância (art. 820);

b) agravo de petição, das decisões que impliquem a terminação do processo principal sem lhe resolver o mérito (art. 846);

c) agravo de instrumento, nos casos expressamente enumerados (art. 842).

O Código não estabeleceu, porém, o conceito de decisão definitiva. E como êle não está perfeitamente esclarecido na doutrina, surgiram dúvidas e hesitações na jurisprudência. Propomo-nos, neste estudo, considerar as decisões pro-

(1) CHIOVENDA, ISTITUZIONI, 2.^a ed., Napoli, 1.^o vol., pag. 117.

feridas em processos de inventário e os recursos contra elas cabíveis (2).

2. Fixemos, antes de mais nada, a verdadeira natureza dos atos do juiz no processo de inventário. MANUEL AURELIANO DE GUSMÃO considera-os como atos de jurisdição graciosa (3). Queremos crêr que essa opinião se refira apenas aos inventários em que, havendo acôrdo dos interessados, a função do juiz é meramente homologatória da vontade das partes. Quando há divergência sôbre a qualidade de herdeiros, a inclusão ou exclusão de bens, a forma da partilha, o juiz exerce, no inventário, aquela atividade substitutiva da vontade das partes que é característica da função jurisdicional propriamente dita, ou, na linguagem corrente, da jurisdição contenciosa (4). Há, sem dúvida, no inventário, sobretudo na vigência do atual Código de Processo Civil,

(2) No sentido de que nos processos de inventário só há uma decisão definitiva: Tribunal de Apelação de Minas Gerais, Revista dos Tribunais, vol. 127, pág. 615; Tribunal de Apelação de São Paulo, R. T. 127/574; Tribunal de Apelação do Distrito Federal R. T. 142/272; despachos de juizes referidos em acórdãos publicados pela Revista dos Tribunais, 137/186, 136/159, 139/590, 139/598, 142/120 (notar especialmente, por sua cuidada fundamentação, despachos do Dr. LAFFAYETTE SALLES JUNIOR); artigo do Dr. GASTÃO GROSSÉ SARAIVA, in Revista dos Tribunais, vol. 130, pág. 16. — No sentido de que nos processos de inventário há mais de uma decisão definitiva: Tribunal de Apelação de São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 137, pág. 186, 136/159, 139/590, 139/598, 142/120; voto do Ministro OROZIMBO NONATO, no Supremo Tribunal Federal, in Revista Forense, vol. 93, pág. 496.

(3) Processo Civil e Comercial, 2.a edição, São Paulo, pág. 133; no mesmo sentido, JOÃO MONTEIRO que, citando RAMALHO, diz: “salta aos olhos que o juízo do inventário não pode ser embaraçado em sua atividade *puramente administrativa* e sumária por questões, que dependendo de alta indagação, *dão lugar a controvérsias*”. V., também Ordenações, Livro 4.^a, Tit. 96, § II: “não se faça demanda até que a partilha seja acabada”. E, ainda, HEROTIDES DA SILVA LIMA, Código de Processo Civil Brasileiro Comentado, Livraria Acadêmica, S. Paulo, 1940, pág. 548.

(4) São de simples administração os atos de jurisdição graciosa. O que distingue a atividade administrativa da jurisdicional é que esta é sempre uma atividade de substituição. CHIOVENDA, *Istituzioni*, 2.º vol., pags. 14 e 8. — V., ainda, ANTONIO JOAQUIM RIBAS, Consolidação das Leis do Processo Civil, Rio, 1879, pág. 168, 2.º volume.

que aboliu o inventário extrajudicial (5), certos aspectos, pelos quais a atividade nêles desenvolvida pelo juiz poderia parecer jurisdição voluntária. E' característica da jurisdição voluntária a necessidade da intervenção judicial a-pesar do acôrdo das partes. Como essa intervenção se exige até a partilha, quando há interessados incapazes ou testamento, e, em qualquer caso, até o pagamento do imposto (6), é natural a hesitação reinante na jurisprudência e na doutrina, em relação à verdadeira natureza da atividade do juiz no inventário. Mas, se a necessidade de intervenção do juiz é um dos característicos pelos quais se conhece a jurisdição graciosa, não é, certamente, o único. Para que a jurisdição tenha êsse character, requer-se, ainda, o acôrdo das partes. Nos processos de intervenção judicial necessária, quando não há acôrdo entre as partes, o juiz exerce, ao mesmo tempo, atividades de jurisdição graciosa e contenciosa (7).

Se assim não fôsse, isto é, se a atividade do juiz no inventário fôsse meramente graciosa, pequeno interesse teria o problema dos recursos cabíveis contra as decisões alí proferidas, porque estas, como atos de jurisdição voluntária, não produziriam coisa julgada e poderiam ser, em qualquer tempo, reformadas (8).

3. O juiz poderá decidir, no inventário, quaisquer questões de direito e de fato fundado em prova documental inequívoca, remetendo para as vias ordinárias as que exigirem maior indagação (9).

Embora êle tenha o poder de decidir tais questões e a decisão que proferir tenha força de coisa julgada, o processo do inventário, no interesse da brevidade da partilha,

(5) Artigo 465.

(6) Artigo 512.

(7) Caso típico é, por exemplo, a ação de desquite. Da mesma natureza é a atividade do juiz nos processos civis de tipo inquisitório; cf PIERO CALAMANDREI, *Line Fondamentali del Processo Civile Inquisitório*, in *Studi di Diritto Processuale*, in onore di GIUSEPPE CHIOVENDA, Cedam, 1927, pag. 133 e seguintes.

(8) CHIOVENDA, *Istituzioni*, vol. 2.º, pág. 15.

(9) Código de Processo Civil, artigo 466.

não contém fase especial para a produção de provas, do que, por falta de perfeito esclarecimento do juiz, poderiam resultar decisões injustas. Para evitar êsse inconveniente, a lei adotou providências complementares. De um lado, deu ao juiz a faculdade de decidir apenas as questões que lhe parecerem perfeitamente elucidadas, afastando as chamadas de alta indagação. Essa faculdade é singularidade do processo de inventário. Em regra, nos demais processos, o juiz não pode deixar de pronunciar-se sôbre o litígio, nos termos em que as partes o tiverem fixado, em suas alegações. No processo de inventário, o juiz limita, segundo o seu prudente arbítrio, a matéria que deve constituir objeto de julgamento. De outro lado, a lei civil permitiu a rescisão do julgado que homologa a partilha, quando esta tiver resultado de qualquer dos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos (10). Essa possibilidade, enfraquecendo a eficácia do julgado no processo do inventário, é outra providência destinada a atenuar o inconveniente da escassa informação do juiz.

Em suma: as questões decididas no inventário constituem coisa julgada se a atividade das partes e a do juiz não tiverem sido prejudicadas por um dos vícios que, em geral, anulam os atos jurídicos (11). Ora, a coisa julgada substancial passa a existir quando da decisão judicial não mais cabe recurso. No processo de inventário, o juiz decide questões em momentos diferentes. Assim é que, além de outros atos que pratica:

- a) nomeia ou destitue inventariante (arts. 470 e 476);
- b) ordena o sequestro de bens de pessoa que contesta a obrigação de fazer inventário (art. 475, § 2.º);
- c) decide contestação sôbre a qualidade de herdeiro (art. 480);

(10) Código Civil, artigo 1.805.

(11) Não se alude aos vícios que permitem a rescisória do julgado (art. 798 do Código de Processo Civil), porque, em relação a êles, a sentença homologatória da partilha nada tem de peculiar.

- d) manda incluir ou excluir bens (arts. 478 e 481);
- e) julga a liquidação para o pagamento do imposto (art. 500);
- f) decide a respeito de colação (art. 490);
- g) julga a partilha (art. 508).

4. Essas decisões são definitivas? Decorrido o prazo para recurso elas passam em julgado? Posta de parte, para argumentar, a natureza especialíssima do processo de inventário, o problema se poderia apresentar da forma seguinte: se entendermos que, em cada processo, existe apenas uma sentença definitiva que é o ato final do juiz na causa (exceto os que se destinam à remessa do feito para outra instância), elas não são definitivas e delas não caberão recursos que não estejam expressamente previstos no Código; se, porém, considerarmos decisão definitiva aquela que resolve determinada questão, embora prossiga a ação, então elas são definitivas e delas, se não couber recurso expressamente previsto no Código, caberá apelação. Posta a questão nesses termos, é fora de dúvida que se deve entender por sentença definitiva apenas o ato final do juiz na causa. Sentença definitiva, na lição de CHIOVENDA, segundo o conceito romano e a lógica processual (que revivem no processo oral dos nossos dias), é apenas a sentença que acolhe ou rejeita o pedido, ou declara não poder decidir sobre o mérito (12). É, porém, o próprio Chiovenda quem acrescenta que, frequentemente, o juiz satisfaz a prestação jurisdicional por etapas; e um dos casos em que CHIOVENDA divisa êsse fenômeno é justamente a ação de partilha (13), na qual a ação se cinde em duas partes: uma, destinada à declaração do direito à divisão (nela se discutem, além de outras matérias, o direito à divisão e a qualidade dos herdeiros); outra, destinada às operações de divisão propriamente ditas, às vezes

(12) Istituzioni, 2.º vol., pág. 543.

(13) Id. ib., pág. 544.

intercaladas com contendas e decisões que, por sua vez, se desenvolvem em períodos diferentes (14).

Ora, a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias é, ninguém o nega, inseparável do procedimento oral. É forçoso, no entanto, admitir que ela tem aplicação apenas nas ações em que há verdadeira concentração processual. No processo ordinário, em que todas as provas se fazem na audiência ou em poucas audiências próximas, e que termina com a sentença contendo o relatório completo da causa, incluindo o pedido, a defesa, as alegações, os fundamentos de fato e de direito, e a menção expressa de todas as questões resolvidas, pode perfeitamente vigorar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Nada disso ocorre, todavia, no processo especial do inventário. A sentença final é meramente homologatória da partilha; reporta-se, com as emendas julgadas necessárias (15), ao esboço que, por sua vez, foi organizado de acordo com o despacho de deliberação de partilha (16); esse despacho se baseia também nos anteriores que decidiram sobre colações, inclusão de bens e qualidade dos herdeiros. Impossível verificar-se maior dispersão processual. E é por isso que, ainda segundo CHIOVENDA (17), as legislações que mais rigidamente aplicam os princípios da oralidade e da imediatidade têm de transigir com o sistema oposto, nas ações de partilha, em virtude da multiplicidade de pretensões e do fracionamento das questões. Desaparecendo a necessidade de atender às exigências da concentração (que, como se acaba de vêr, não existe nos inventários), o único princípio a ser atendido é o da economia processual. Diante da estreita interdependência existente entre as diversas decisões proferidas no inventário, esse princípio impõe justa-

(14) CHIOVENDA, Principios de Derecho procesal Civil, trad. espanhola da 3.^a edição italiana, por José Casais y Santalo, Tomo II, pag. 803, Editorial Reus, Madrid.

(15) Artigo 508.

(16) Artigo 504.

(17) Principios, pág. 806.

mente a necessidade da interposição parcelada de recursos. Que vantagens haveria, por exemplo, em, excluído determinado pretendente à herança, ultimar-se a partilha, para, em seguida, se o Tribunal reconhecer a sua pretensão, refazer-se todo o inventário? O mesmo se deve dizer da inclusão ou exclusão de bens e das colações; influem na fixação do imposto e não podem deixar de repercutir na partilha. De sorte que, a admitir-se que só caiba apelação da sentença homologatória da partilha, teríamos frequentemente, nos inventários, inútil e dispendiosa repetição de atos, que nunca esteve na mente do legislador de 1939 consagrar. Seria, talvez, desejável que o Código de Processo Civil, em harmonia com o sistema oral adotado determinasse a concentração, em uma única audiência, das discussões e provas referentes à inclusão de bens, à qualidade dos herdeiros e às colações; essa matéria seria objeto de sentença à qual se seguiria a fase da partilha propriamente dita. Como, porém, ele não o fez e, a-pesar-de sua tendência renovadora, manteve o nosso antiquado processo de inventário, acentuando assim a dispersão que os sistemas processuais inteiramente inspirados nos princípios da oralidade não conseguiram evitar, só nos resta, por coerência, abstermo-nos de aplicar a êsse anacrônico processo regras próprias da mais estrita concentração processual.

5. O que se pode concluir do exposto é que, nos processos de inventário, existem decisões definitivas além da que homologa a partilha. O próprio texto do artigo 820 do Código de Processo Civil vem confirmá-lo. Caberá apelação — diz o artigo — das decisões definitivas de primeira instância. Porque não empregou o Código a expressão técnica “sentença definitiva”, senão porque quiz exatamente abranger na sua compreensão também as decisões da natureza das que examinamos? A que decisões (que não sejam sentenças propriamente ditas) senão as dessa natureza, quiz o Código fazer referência?

Sem dúvida, o Código de Processo Civil, no artigo 820, empregou a expressão genérica “decisão”, porque admitiu, nos processos em que não fôsse possível o ideal da concentração, a existência de várias decisões definitivas. É o que ocorre no processo do inventário, no qual o Juiz vai, pouco a pouco, decidindo questões que em nenhum momento posterior tem oportunidade de novamente examinar. Por isso, e ainda porque essas decisões influem substancialmente nas fases ulteriores do processo, elas não podem deixar de se considerar definitivas.

6. Assentada a possibilidade de decisões definitivas não finais nos processos de inventário, resta somente fixar quais são elas. Fizemos, há pouco (n.º 3 supra), ligeira enumeração dos atos mais importantes do juiz no inventário. Qual o critério que presidiu a essa enumeração? O de considerar apenas as decisões que o juiz profere, depois de aberta a discussão e a apresentação de provas, embora em processo sumaríssimo. Não devem ser, portanto, a nosso vêr, consideradas definitivas quaisquer decisões não precedidas dessa fase de instrução sumária. Adotado êsse critério, sugerido pelo princípio da contrariedade que inspira todo o nosso processo de jurisdição contenciosa, decisões definitivas no inventário são apenas as que enumeramos (n.º 3, *in fine*), de letras *a* a *g*.

Mas nem todas aquelas decisões são de natureza a prejudicar os atos subsequentes do inventário. As indicadas sob letras *a* (nomeação e destituição de inventariante) e *e* (julgamento da liquidação para o pagamento do imposto), embora definitivas (pois resolvem questões que em nenhuma fase posterior do inventário serão novamente examinadas), não acarretam qualquer consequência substancial relevante para os atos ulteriores do processo. Por isso, o Código de Processo incluiu-as entre aquelas contra as quais se admite agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 842, ns. VII e X). É acertado o sistema do Código. Se, provido o agravo de instrumento, fôr reconduzido o inventa-

riante destituído ou destituído o inicialmente nomeado, o novo inventariante receberá o processo no pé em que se achar sem necessidade de anulação dos atos praticados anteriormente. Igualmente, se, em segunda instância, fôr reformado o cálculo para o pagamento do imposto, não haverá, em regra, anulação dos atos subsequentes ao julgamento da liquidação.

As demais decisões indicadas no n.º 3 supra, todas eventualmente precedidas de uma fase sumaríssima de alegações e provas contraditórias, além de definitivas (letras b, c, d, f, g), prejudicam substancialmente os atos subsequentes do inventário.

7. Contra essas decisões, o Código de Processo Civil não permitiu agravo de instrumento (Art. 842) (18). Elas não implicam a terminação do processo principal, caso em que poderiam ser impugnadas por agravo de petição (Art. 846). Admitir-se-á, então, contra elas, o recurso de apelação? Tratando-se, como sustentamos neste estudo, de decisões definitivas, a resposta afirmativa se impõe. Mas essa resposta não pode ser dada em termos absolutos. Nem todas as decisões previstas na parte final do número 3 supra podem ser impugnadas por apelação.

Como já salientamos, o processo de inventário tem a singularidade de permitir ao juiz a limitação da matéria sobre a qual se pronuncia. O seu poder de remeter as partes para as vias ordinárias não se limita pela possibilidade de revisão em instância superior. Sendo assim, contra as suas decisões que, implícita ou explicitamente, remetem as partes para as vias ordinárias, não cabe recurso algum, porque não seria razoável que o Tribunal superior compelsse o julgador a resolução de questão para a qual este, em virtude da deficiente instrução decorrente da natureza do processo, não se considerou habilitado.

À vista do exposto:

(18) Era o recurso que os Códigos de Processo Estaduais permitiam contra elas.

a) Cabe apelação contra a decisão que, julgando improcedente a contestação apresentada por quem foi notificado a dar bens a inventário, ordena o sequestro de bens. Contra a decisão que julga procedente a contestação não cabe recurso, facultando-se apenas aos interessados o uso das vias ordinárias.

b) Cabe apelação contra as decisões que, sem ressaltar às partes as vias ordinárias, resolvem sobre a qualidade de herdeiros, sobre colações ou sobre inclusão de bens no inventário.

c) Do despacho de deliberação de partilha não cabe recurso porque até a sentença de homologação pode o juiz alterá-lo, como expressamente prevê o Código (Art. 508). Da sentença homologatória da partilha cabe apelação.